

EMENDA DE REDAÇÃO Nº -
PLEN (ao PL nº 4.503, de 2023)

Dê-se a seguinte redação aos incisos IV, XV e XVI do art. 6º e ao art. 27, caput e Parágrafo único, do Projeto de Lei nº 4.503 de 2023:

Art. 6º

IV – organizar e executar a atividade pericial oficial **quando não houver, na respectiva unidade federativa, órgão central de perícia oficial separado de sua estrutura ou subordinado diretamente ao Poder Executivo Estadual;**

XV – produzir, na forma da lei e no âmbito das atribuições dos cargos, relatórios de interesse da apuração penal, **reconhecimento facial e relatório investigativo;**

XVI – produzir, na forma da lei, laudo de exame pericial, elaborado por perito oficial criminal, se **quando não houver, na respectiva unidade federativa, órgão central de perícia oficial separado de sua estrutura ou subordinado diretamente ao Poder Executivo Estadual;**

Art. 27. O oficial investigador de polícia, além do que dispõem as normas constitucionais e legais, exerce atribuições apuratórias, cartorárias, procedimentais, de obtenção de dados, de operações de inteligência e de execução de ações investigativas, sob determinação ou coordenação do delegado de polícia, assegurada atuação técnica, **operacional e tática** nos limites de suas atribuições.

Parágrafo único. O oficial investigador de polícia e os demais cargos da polícia civil, nos limites de suas atribuições, devem produzir, com objetividade e técnica, o **relatório** investigativo e as demais peças procedimentais, os quais devem ser encaminhados ao delegado de polícia para apreciação.

JUSTIFICAÇÃO

Projeto de Lei nº. 4.503, de 2023, de autoria do Poder Executivo, institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis; dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento; e dá outras providências.

Nesse cenário, há de se reconhecer a necessidade de se estabelecer princípios e normas gerais de organização e estrutura da Polícia Civil dos Estados e do Distrito Federal. Trata-se de importante medida para construção de uma polícia

racionalmente estruturada, respeitadas as especificidades de cada carreira e da legislação em vigor, como o Código de Processo Penal.

Nessa perspectiva, a emenda de redação aqui proposta busca adequar os referidos dispositivos, de modo a afastar justamente os possíveis argumentos interpretativos contrários que poderiam resultar em conflitos com procedimentos estabelecidos no Código de Processo Penal, em especial para as atividades obrigatoriamente desempenhadas pelos peritos oficiais de natureza criminal, como a produção da prova material, consubstanciada em laudo pericial, após a devida identificação, coleta, processamento e correta interpretação dos vestígios dentro dos limites estabelecidos pela ciência.

Na mesma perspectiva, a adequação da redação do inciso IV, do art. 6º, do Projeto de Lei, ajusta o dispositivo à realidade dos Estados que possuem órgãos centrais de perícia oficial separados das estruturas da Polícia Civil ou que se subordinam diretamente ao Poder Executivo Estadual, como no caso da Superintendência da Polícia Científica do Estado do Tocantins, subordinada diretamente ao Secretário de Estado da Segurança Pública.

Posto isso, a presente emenda de redação se mostra essencial para o aprimoramento da Proposição, pois, além de aperfeiçoar e garantir maior clareza e coesão ao texto, elimina possíveis ambiguidades que poderiam surgir devido a interpretações conflitantes com as normas já estabelecidas. Além disso, a emenda harmoniza o projeto com a realidade das Polícias dos Estados e promove maior eficiência na aplicação da futura Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis.

Diante disso, solicitamos ao relator da proposição que acolha a presente emenda, pois ela contribuirá significativamente para a qualidade, consistência do projeto e promoção de maior segurança jurídica.

Sala das Sessões,